



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/08/2015.

Item 33

TC-001877/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05** que, em relatório juntado às fls. 17/94 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo:

- **Execução Financeira e Orçamentária** (Transposição e Remanejamento correspondente a 75,08% da despesa prevista; e falta de liquidez quanto às dívidas de curto prazo);
- Pessoal** (gastos comprometendo 55,80% da RCL; cargos em comissão desprovidos das características constitucionais; concessão de gratificação de nível universitário; e pagamento de horas

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

extras, acima do limite legal, e a ocupantes de função de confiança/gratificada).

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 103/180 dos autos.

Quanto a Transposições e Remanejamentos correspondentes a 75,08% da despesa prevista, a defesa alega que suplementou menos do que o autorizado pela LOA (10%), e que a falta de planejamento da administração anterior fez com que a atual administração, ao longo do exercício de 2013, fizesse as adaptações necessárias, uma vez que o orçamento previu uma arrecadação muito aquém da realidade do município.

No tocante à falta de liquidez para fazer frente as dívidas de curto prazo a defesa afirma que a existência de saldo financeiro positivo, de mais de um milhão de reais (R\$ 1.028.744,06), descaracterizaria a suposta falha.

No que concerne a gastos com pessoal (55,80% da RCL); cargos em comissão, desprovidos das características constitucionais; concessão de gratificação de nível universitário; e pagamento de horas extras acima do limite legal, e a ocupantes de função de confiança/gratificada, a defesa alega: - que o índice de comprometimento da receita corrente líquida foi de 51,67% (subtraindo gastos com PASEP, Serviços Médicos (Plantonistas), Conselho Tutelar e Programa de Assistência ao Desempregado); - que os cargos em comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente da forma de provimento (amplo ou restrito) abrangem um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, sendo sua característica principal a confiança política; - que determinou a cessação dos pagamentos de gratificação de nível universitário; - e que os servidores que recebiam acima do limite permitido de horas extras eram quitados de um mês para o outro limitando-se a sessenta horas, procedimento esse não mais utilizado pelo setor competente.

Instadas a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia, posicionaram-se pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

Quanto aos gastos com pessoal, Assessoria Técnica Jurídica de ATJ, em alentado parecer, conclui que: muito embora o percentual (55,13%) de comprometimento da receita corrente líquida tenha ultrapassado o limite (54%) imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal reconduziu os gastos (48% da RCL) ao limite legal nos dois quadrimestres do exercício seguinte, como faculta o artigo 23, daquele diploma legal.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, embora entenda que a Administração não infringiu vetores jurisprudenciais invioláveis como: ensino, saúde, gastos com pessoal, etc., desconsidera muitos dos argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da defesa, e pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, em face das falhas observadas pela fiscalização quanto a: abertura de créditos adicionais em percentual muito superior à inflação do período; ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo; inadequada contabilização da dívida de longo prazo; balanço patrimonial cujas pendências com precatórios não estão registradas; falhas no atendimento à transparência pública; irregularidades na área de pessoal; deficiência no planejamento das políticas públicas; e falhas nas contas de gestão. Propõe, ainda, recomendações e autuação de apartados para tratar dos Subsídios dos Agentes Políticos, e Fornecimento de Vale Alimentação aos Funcionários sem prévia licitação.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do posicionamento do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, e as remanescentes podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e de ressalva para instrução complementar em autos apartados.

Quanto às questões relacionadas à Execução Financeira e Orçamentária, muito embora reconheça exagerada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação das despesas previstas inicialmente, em mais de 75%. No presente caso, várias questões devem ser observadas, como por exemplo: - troca do Chefe do Executivo, que assumiu o cargo no exercício ora examinado; - previsão orçamentária subestimada em 27,40%, o que, por certo, dificultou a correta execução orçamentária, principalmente, em virtude de ser o primeiro ano de mandato; abertura de dotação para atendimento emergencial, devido à queda de ponte no perímetro urbano da cidade; e construção de hospital com recursos advindos de convênio com o governo estadual.

Como bem abordou Assessora de ATJ (fls. 185/187), os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, uma vez que o **déficit orçamentário de 4,04%** foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; - embora tenha sido glosado o valor dos restos a pagar não processados, havia disponibilidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; não devendo, portanto, impactar negativamente os exercícios futuros.

Outras questões, como por exemplo, aquelas que envolvem as áreas de pessoal e da transparência devem ser objeto de certificação em próxima inspeção, em face das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Assim, acolhendo as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamento do Ministério Público de Contas, e tendo em vista o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,74%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Quanto aos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desse valor foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (99,71% no exercício e a diferença de 0,29% no primeiro trimestre do exercício subsequente), sendo que, do total aplicado, **68,59% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

- **Pessoal e reflexos: 55,31%** (reconduziu os gastos (48% da RCL) ao limite legal nos dois quadrimestres do exercício seguinte, como faculta o artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal); **e Saúde: 21,85%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas às fls. 203/210, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Ressalvo, para instrução complementar em autos apartados distintos, as matérias relacionadas aos subsídios dos Secretários Municipais, e as despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizadas sem procedimento licitatório, para fornecimento de vale alimentação para os funcionários.

Por fim, **determino o arquivamento** dos expedientes que acompanham os presentes autos⁽²⁾, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.

² TC-504/005/13, 559/005/13, 569/005/13, 1102/005/13, 1204/005/13 e TC-1297/005/13.